



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 200910000018762

RELATOR : ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
REQUERENTE : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
ASSUNTO : DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. 1. NOMEAÇÃO DE ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS PARA CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE PROVIMENTO E EXONERAÇÃO. IRREGULARIDADE. No regime constitucional brasileiro a nomeação de servidores públicos somente dispensa a aprovação em concurso público quando se tratar de ocupante de cargo em comissão para o exercício de encargos de chefia, direção ou assessoramento. Inteligência do disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal. **2. LEI ESTADUAL DE CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE PROVIMENTO. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES MATERIAIS DE TOLERÂNCIA DO EXCEPCIONAL INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO.** Não salva da pecha de antijuridicidade a circunstância de serem os cargos comissionados criados por lei porque a reserva de lei (CF, art. 96, II, b) é apenas um dos requisitos constitucionais para a existência regular de cargos em comissão. Declaração de nulidade das nomeações irregulares com determinação para que o tribunal adote as providências para exoneração dos respectivos ocupantes no prazo de sessenta dias.

1. RELATÓRIO

Ao concluir o julgamento do Pedido de Providências 1492, o Plenário do CNJ, acolhendo proposta do Relator, entendeu necessária a abertura, de ofício, de procedimento de controle administrativo destinado a apurar fatos paralelos ao foco central da controvérsia ali instaurada, consistentes na possível reiteração da prática de nomeações irregulares de servidores



Conselho Nacional de Justiça

pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, mediante o expediente de lograr aprovação de lei estadual junto à Assembleia Legislativa, para manter em serviço agentes admitidos sem concurso público, sob o escudo jurídico de serem ocupantes de cargos de livre provimento em comissão. A prática já merecera censura do Supremo Tribunal Federal (ADI 3233, à diferença que, na lei invalidada pelo STF, se tratava de agentes judiciários de vigilância ocupantes de cargos em comissão).

No PP 1492, o Tribunal relatou haver editado a Portaria nº 1.066, de 21.5.2007, publicada no DJPB em 6.6.2007, para, dando cumprimento ao decidido na ADI 3.233, dispensar os ocupantes dos cargos comissionados de Assessor de Segurança. Prometeu o Tribunal que iria contratar novos vigilantes em caráter emergencial e temporário, com fundamento na lei estatutária paraibana, até a realização de concurso público para seleção do pessoal respectivo. Rejeitou também a "insinuação, lançada no requerimento inicial, de que aquela corte pretenda burlar a determinação do Supremo Tribunal Federal por meio de novo projeto de lei criador de cargos comissionados de assistentes de administração como possível modo de absorver o pessoal dispensado". Entretanto, trouxe aos autos informações de que havia sido, então recentemente, sancionada uma lei que criara novos cargos comissionados de livre nomeação sem que houvesse "qualquer indicativo de que tais vagas devam ser preenchidas, obrigatoriamente, por vigilantes recém-demitidos".

Autuado este PCA, foi a mim redistribuído por prevenção (CERT6).

Em 25.5.2009 o Tribunal prestou informações neste pedido de providências (INF7), encaminhando a relação nominal dos 100 ocupantes de cargos de assistente de administração criados pela Lei Estadual nº 8.223/2007, com a indicação das respectivas lotações. Esclareceu o tribunal que todos os servidores relacionados exerciam estritamente as atividades descritas na lei criadora dos cargos.



Conselho Nacional de Justiça

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Conhecimento

O presente procedimento de controle administrativo foi instaurado de ofício, sendo, em tal contexto, ocioso afirmar a sua admissibilidade.

2.2 Mérito

Inicialmente, mostra-se útil a transcrição dos dispositivos legais estaduais que criaram os cargos postos em xeque neste PCA. Rezam os arts. 4º e 5º da Lei nº 8.223/2007/PB:

Art. 4º. Ficam extintos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 100 (cem) cargos de Assessor de Segurança I, símbolo PJ-CTJ-144, com vencimento de R\$ 112,50 (cento e doze reais e cinqüenta centavos);

Art 5º. Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, 100 (cem) cargos de provimento em comissão, de Assistente de Administração, símbolo PJ-CTJ-155, com vencimento de R\$ 112,50 (cento e doze reais e cinqüenta centavos), cabendo aos seus ocupantes as seguintes atribuições:

I - exercer atividades administrativas de assistência direta aos Gabinetes da Presidência, Vice-Presidência, da Corregedoria Geral, da Secretaria-Geral, dos Juízes Auxiliares da Presidência, das Secretarias Administrativa, Judiciária, de Planejamento e Finanças, de Recursos Humanos e de Tecnologia e Informação, da Consultoria Jurídica e Administrativa e das Coordenadorias;

II - exercer outras atividades administrativas de confiança não incluídas nas atividades privativas dos servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário e que lhes forem cometidas pela autoridade competente.

Sabe-se que a criação de cargos públicos nos tribunais não prescinde de lei de sua iniciativa (CF, art. 96, II, b). Todavia, a existência da lei não é o único requisito



Conselho Nacional de Justiça

para o correto engajamento de colaboradores no quadro de pessoal do Judiciário. A par do requisito formal (princípio da reserva de lei), impõe-se a observância do disposto na Constituição quanto aos cargos de livre provimento.

Estabelecendo o concurso público como via ordinária de acesso aos postos públicos (CF, art. 37, II), o texto constitucional excepcionou da exigência o ocupante de "cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação ou exoneração".

Nunca é demais revisitar a nossa Lei Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

.....
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**

Ao que indica a realidade informada nestes autos o tribunal insiste, por nova norma local, em descumprir o que foi decidido na ADI 3233 (JOAQUIM) que julgou inconstitucional o *caput* e OS incisos I e II do art. 1º da Lei Estadual nº 6.600/1998 e o art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 57/2003, alteradas pelas leis 7679/2004 e nº 7696/2004.

Para mera comparação, leiam-se as disposições legais impugnadas na ADI 3233, referentes à Lei Estadual nº 6.600/1998:

Art. 1º. Fica criada, no Quadro de que trata a Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, a função de confiança de Agente Judiciário de vigilância, de provimento em



Conselho Nacional de Justiça

comissão, assim distribuída:

I – Agente Judiciário de Vigilância I, Símbolo FC-AJV-707, em número de setenta e cinco (75), a quem incumbe prestar serviço de vigilância e segurança aos órgãos do Poder Judiciário;

II – Agente de Vigilância II, Símbolo FC-AJV-708, em número de quarenta e cinco (45), a quem incumbe prestar serviços de vigilância e segurança aos membros do Poder Judiciário.

No curso da ação, novas leis estaduais foram editadas apenas alterando a nomenclatura e os códigos identificadores (destaque-se que os agentes passaram à condição de assessores de segurança). Como as normas não se revogaram, mas somente foram alteradas umas pelas outras, entendeu o relator que era possível o pedido de aditamento da inicial para também declarar inconstitucionais as normas promulgadas durante o processamento da ADI.

Ainda na dicção do Relator da aludida ADI, as normas locais violavam o art. 37 da CF, pois criavam funções de provimento em comissão que não compreendiam atribuições de direção, chefia e assessoramento e visavam à burla da exigência constitucional do concurso público. Ainda, ressaltou que o STF tem interpretado o art. 37, II da CF como exigência de que a exceção à regra do provimento de cargos por concurso público **só se justifica concretamente com a demonstração** – e a devida regulamentação por lei – **de que as atribuições de determinado cargo sejam bem atendidas por meio do provimento em comissão, no qual se exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado**" (ADI 1.141, ELLEN, DJU 29.8.2003; ADI 2427-MC, JOBIM, DJU 8.8.2003), "entendimento já consolidado sob a vigência da Constituição anterior" (Rp 1.368, rel. min. Moreira Alves, Pleno, j. 21.05.1987; Rp 1.282, rel. Min. Octavio Gallotti, Pleno, j. 12.12.1985)".

Segundo o relator da ADI, as alterações legislativas tinham por propósito manter, sob nova roupagem, "o mesmo conteúdo da norma original, com a simples alteração da respectiva denominação, permanecendo idênticas a natureza e as atribuições".

Asseverava ainda que "as alterações da denominação dos cargos [...] não modificaram a descrição das respectivas



Conselho Nacional de Justiça

atribuições inicialmente contidas na Lei 6.600 (fls. 06), qual seja, de 'prestar serviços de vigilância aos órgãos do Poder Judiciário'. Trata-se de atividades que, como bem demonstra a Advocacia-Geral da União, 'não apresentam caracteres do poder de comando inerente aos cargos de direção, nem tampouco figuram como uma assessoria técnica a auxiliar os membros do Poder nomeante a exercerem suas funções' (fls. 31); ou, como lembra a Procuradoria-Geral da República, não se cuida de atividades que 'exigem habilidade profissional específica' (fls. 36).

Após o julgamento da ADI, sobreveio a edição da nova norma regulamentadora, a Lei nº 8.223/2007, referida pelo Tribunal no PP 1492 e cujos artigos que afetam diretamente este processo foram transcritos acima.

A estratégia foi repriseada, ainda que os cargos em comissão agora não sejam de agentes de segurança, mas de assistentes de administração, função tipicamente burocrática e auxiliar, bem longe do figurino constitucional delineado no inciso V do art. 37 da CF.

Dos documentos apresentados pelo Tribunal (DOC16-18), extrai-se a lista de servidores ocupantes do cargo em comissão de assistente de administração, criados pela Lei Estadual nº 8.223/2007, com a nota de que, conforme informa o tribunal, eles exercem estritamente as tarefas descritas em tal diploma legal.

A lista apresentada oferece 4 colunas: a 1^ª com o nome dos servidores; a 2^ª com a indicação do órgão em que está lotado o servidor; a 3^ª com a Comarca e a 4^ª com o setor/vara em que o servidor está em exercício. Na 4^ª coluna obtemos os seguintes dados:

- 2 servidores foram lotados na Coordenadoria administrativa da Escola Superior da Magistratura;
- 2 servidores foram lotados na secretaria do fórum criminal;
- **12 servidores foram lotados na secretaria do fórum cível;**
- 1 servidor na assessoria militar do fórum civil;
- **12 na Coordenadoria Judiciária do Tribunal;**
- 2 na coordenadoria de arquitetura;



Conselho Nacional de Justiça

- 7 na coordenadoria de comunicação social;
- 2 na coordenadoria de engenharia;
- 5 na coordenadoria de registro e distribuição;
- 7 na coordenadoria de serviços gerais;
- 8 na coordenadoria de suporte e de redes;
- 3 na coordenadoria de transporte e segurança;
- 2 na coordenadoria do telejudiciário;
- 2 na secretaria judiciária;
- Os demais cargos comissionados foram distribuídos pelos gabinetes dos desembargadores e individualmente para outros setores;

Não se pretende aqui duvidar das necessidades de lotação detectadas pelos gestores do tribunal. Todavia, o suprimento de tais necessidades não pode ocorrer com o desprezo dos parâmetros constitucionais claros.

Evidentemente as máximas de experiência nos indicam ser impossível que um tribunal centenário (segundo o seu sítio eletrônico, foi instalado em 1891) subitamente gere 100 novos cargos de direção, chefia e assessoramento. Aliás, o próprio texto legal estadual revela o distanciamento do requisito constitucional rigoroso de vinculação dos cargos em comissão ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento. São, na expressão da lei de criação aqui tão severamente criticada, assistentes para múltiplas funções, ou seja, comandados para execução de operações materiais burocráticas.

Em verdade, ampliou-se o número de servidores em tarefas singelas, ainda que necessárias, com um solene drible à exigência constitucional de concurso público como meio de acesso para as funções não diretivas nem de assessoramento.

Portanto, outra é a lei, outra é a nomenclatura dos cargos, outra a sua definição legal. Todavia, o exílio escancarado das exigências constitucionais para o regular provimento de cargos públicos (sejam efetivos, por concurso público; sejam em comissão, desde que atrelados a funções de chefia, direção e assessoramento) lamentavelmente persiste.



Conselho Nacional de Justiça

Neste contexto, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça verificar a regularidade, em especial ante os princípios constitucionais regentes da Administração Pública (CF, art. 103-B, § 4º, II), podendo desconstituir os atos em desconformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade ou determinar providências saneadoras, **declaro** irregular a nomeação dos assistentes de administração criados pelo art. 5º da Lei nº 8.223/2007, **devendo** o tribunal requerido adotar as providências para exoneração de todos os ocupantes dos cargos em comissão a que se refere tal lei, no prazo máximo de 60 dias.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, o Conselho Nacional de Justiça declara irregulares as nomeações efetuadas com base no art. 5º da Lei Estadual nº 8.223/2007, devendo o tribunal requerido adotar as providências para exoneração de todos os ocupantes dos cargos em comissão a que se refere tal lei, no prazo máximo de 60 dias.

Para o possível ajuizamento de nova ADI contra a referida lei paraibana, caso não tome o tribunal paraibano a iniciativa de propor a sua revogação pela Assembleia Legislativa, **oficie-se** ao Procurador-Geral da República e ao Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se.

Intime-se o tribunal requerido.

Brasília, 9 de junho de 2009.

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Conselheiro Relator